

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº : 13525.000049/92-31
Recurso nº : 110.275
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : WALTER RAMOS DE MOURA – FIRMA INDIVIDUAL
Recorrida : DRF em FEIRA DE SANTANA/BA
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.994

OMISSÃO DE RECEITA – AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO – O aumento de capital em dinheiro há de, comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-lo por omissão de receita, se não foram apresentadas provas documentais incontestáveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA – IRRF/ILL – CSSL – FINSOCIAL – Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um aos outros, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WALTER RAMOS DE MOURA – FIRMA INDIVIDUAL**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para: 1 - IRPJ: acatar o resultado da diligência quanto a correção monetária dos prejuízos contábeis (Resolução nº 105-0.975, de 19/08/97); 2 - Contribuição Social: afastar a exigência relativa aos exercícios financeiros de 1989 e 1991, bem como, no exercício financeiro de 1990, ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ; 3 – IRF/ILL: ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ; 4 - Pis Faturamento: excluir integralmente a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora) e José Carlos Passuello do seguinte modo: i) IRPJ: além do resultado da diligência, afastavam integralmente a exigência relativa a omissão de receita; ii) Contribuição Social, IRF/ILL, Pis Faturamento e Finsocial Faturamento: ajustavam as exigências aos votos por eles proferidos quanto ao IRPJ. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima. (Mantida a outra exigência objeto do recurso: Finsocial Faturamento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13528.000049/92-31
ACÓRDÃO Nº: 105-12.994



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13528.000049/92-31
ACÓRDÃO Nº: 105-12.994

RECURSO Nº. : 110.275
RECORRENTE: WALTER RAMOS DE MOURA – FIRMA INDIVIDUAL

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa em epígrafe, foi lavrado os autos de infração de fls. 01/26 (IRPJ), 50/61 (PIS-FAT.), 82/92 (FINSOCIAL-FAT.), 113/121 (IRRF) e 141/147 (CSSL), face a constatação das supostas irregularidades abaixo descritas:

I – AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ E CSSL

1 – Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos utilizados para aumento de capital em moeda corrente, em novembro de 1988, no valor de Cz\$ 3.731.000,00;

2 – Falta de correção monetária, nos exercícios de 1989, 1990, 1991, dos respectivos prejuízos acumulados.

II – AUTO DE INFRAÇÃO DO IRRF/ILL

1 – falta de retenção do IRRF sobre o lucro considerado automaticamente distribuído em 1988, decorrente da omissão de receita acima, nos termos do Art. 8º do DL. 2.065/83.

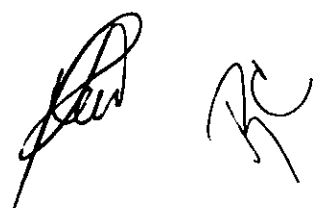
2 – Redução indevida da base de cálculo do ILL tributada a 8%, conforme previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

III – AUTOS DE INFRAÇÃO DO PIS E FINSOCIAL

1 – Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos utilizados para aumento de capital em moeda corrente, em novembro de 1988, no valor de Cz\$ 3.731.000,00;

Em impugnação tempestiva de fls. 27/42, a atuada alegou, em síntese, que:

1) o aumento de capital não comprovado, no mês de novembro de 1988, é resultado da venda de 110.000 kg de fibra de sisal à firma Sisaleira Ninho Ltda. pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13528.000049/92-31
ACÓRDÃO Nº: 105-12.994

Sr. Walter Ramos de Moura que, além de titular da empresa autuada (firma individual), é produtor rural;

2) os dignos auditores fiscais, ao imporem a tributação, ao fundamento de que a autuada teria deixado de corrigir os prejuízos fiscais acumulados, não cuidaram de demonstrar se os saldos da conta de correção monetária eram credores ou devedores.

A interessada concluiu sua defesa protestando pela prova técnica pericial nas suas escritas.

Em informação fiscal datada de 06 de abril de 1993 (fls. 44/48), a DRF/FST considerou desnecessária a perícia requerida pela autuada e se manifestou favorável à manutenção integral do crédito tributário.


Nas impugnações de fls. 62/75, 93/106, 148/161 e 121/134 – Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda Retido na Fonte, respectivamente -, a autuada requereu, primeiramente, a reunião dos processos para julgamento simultâneo porque reflexas do lançamento do IRPJ. Em seguida, requereu fossem os autos julgados improcedentes pelas mesmas razões alegadas no Auto de Infração de imposição do IRPJ já mencionado.

Na decisão de nº 182/94 (fls. 168/172), datada de 25 de maio de 1994, a DRF, em Feira de Santana, julgou inteiramente procedente as exigências fiscais consubstanciadas nos presentes autos. Outrossim, às fls. 171 ressaltou que, "temos como totalmente procedente a exigência da Contribuição para o PIS, correspondente ao exercício de 1989 e mantendo-se também os demais valores exigidos, que, aliás, são valores mensais não recolhidos, e não lançados de ofício sobre o lucro líquido modificado pelos agentes do Fisco, pois tal não caberia."

Inconformada, a interessada apresentou recurso unificado de fls. 175/182, requerendo, em síntese, a anulação da decisão recorrida uma vez que:

1) teria sido cerceado seu direito de defesa quando a decisão monocrática julgou desnecessária a prova pericial e;

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13528.000049/92-31
ACÓRDÃO Nº: 105-12.994

2) teriam sido unificados, num único julgamento, autos de infração distintos.

O recurso supra foi incluído em pauta para sessão realizada em 19 de agosto de 1997, onde os membros da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Sr. Conselheiro relator Charles Pereira Nunes, por unanimidade, rejeitaram as preliminares de cerceamento de defesa e de decisão unificada bem como requereram a conversão do julgamento em diligência a fim de abrisse novo prazo à Fiscalização e à interessada para que, no prazo de trinta dias, fosse realizada nova produção de provas quanto à omissão de receitas caracterizada pelo suprimento de caixa por parte do sócio e para que, no que pertine à correção monetária dos prejuízos fiscais:

**...1. a fiscalização explicar como encontrou os prejuízos acumulados nos valores de NCz\$ 9.129,30 e Cr\$ 144.414,81 nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, e sendo o caso recalculá-los
2. verificar se os Prejuízos Fiscais foram compensados em exercício posterior aos fiscalizados e, em caso negativo compensá-los ex officio, já considerando o afloramento da reserva oculta.**

Em 27 de agosto de 1998 a atuada foi intimada à apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real –LALUR, Contrato Social, Alterações Contratuais e Fichas de Correção direta dos saldos das contas de 1988, 1989, 1990 e 1991.

Em 14 de setembro de 1998 a atuada informou que o LALUR foi queimado em incêndio ocorrido na empresa em 08 de janeiro de 1997, conforme demonstram os documentos anexado às fls. 201/205 dos autos, não tendo, contudo, se manifestado a cerca dos demais documentos solicitados.

Em 21 de setembro de 1998 a SRF/DRFFS elaborou relatório no qual informou que, quanto ao item 1 formulado no requerimento de diligência, uma vez que não foram apresentados os Livros e Documentos solicitados na impugnação, não foi possível determinar a forma como foi encontrado o prejuízo acumulado constante dos

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. One signature is a cursive name, and the other consists of the letters 'RC'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13528.000049/92-31
ACÓRDÃO Nº: 105-12.994

autos. Assim, foram refeitos os cálculos conforme demonstrativo de fls.208/210, tendo como valor inicial o exercício de 1989.

No mesmo relatório, no que tange o item 2 do requerimento supra citado, a SRF/DRFFS informou que o efeito da Correção Monetária da conta Prejuízos Acumulados só gerou imposto de renda a pagar no exercício de 1990 no valor de 17.563,96 BTNF (demonstrativos às fls. 208/210).

Em petição de fls. 212/217, a autuada informou que não somente o LALUR, bem como toda a documentação da empresa e outros documentos pessoais foram atingidos pelo sinistro.

Em 29 de março de 1999, os presentes autos foram recebidos pela Quinta Câmara do Conselho de Contribuintes e foi dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional Dr. Nilton Célio Locatelli, em 31 de março de 1999.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13528.000049/92-31
ACÓRDÃO Nº: 105-12.994

VOTO VENCIDO

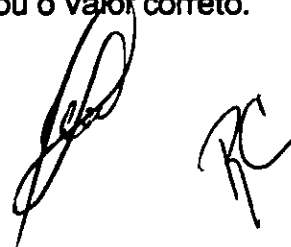
Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Quanto as preliminares argüidas pela recorrente, estas já foram abordadas e rejeitadas por esta Câmara quando da resolução de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do ilustre Conselheiro Charles Pereira Nunes.

Quanto à omissão de receitas, acompanho o entendimento do i. Conselheiro Charles Pereira Nunes às fls. 189, *in literis*:

"A omissão de receita quanto pesquisada em Firma Individual merece ser melhor caracterizada pela fiscalização pois é sabido que essas empresas têm a prática errônea de depositar seus recursos na conta bancária do seu titular (dono) ao invés de abrir uma em se próprio nome só para seu movimento financeiro."
Essa hipótese deveria ter sido examinada subsidiariamente pela fiscalização quando, certamente, a mesma encontraria o efetivo recebimento dos recursos destinados ao aumento de capital, embora pudesse encontrar omissão de receita por outros motivos. Uma outra forma de reforçar a presunção de omissão de receita seria fazer um fluxo de caixa para verificar se o aumento de capital teve, como objetivo oculto, evitar saldo credor de caixa."

Quanto à Falta de Correção Monetária dos Prejuízos Fiscais do exercício de 1989, conforme consta do voto do d. Conselheiro Charles Pereira Nunes, não há o que transgredir na matéria. A interessada declarou o valor correto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13528.000049/92-31
ACÓRDÃO Nº: 105-12.994

Ocorre que a autuação em referência foi mal elaborada. Com efeito, a autoridade autuante simplesmente observou a falta de correção monetária dos prejuízos acumulados existentes no balanço inicial do ano-base de 1988 e corrigiu-os até o balanço de encerramento do ano-base, sem considerar que o prejuízo contábil acumulado inicialmente também sofria alterações do lucro/prejuízo do próprio ano.

Em outras palavras, o prejuízo acumulado no início de 1988 chegaria ao final do ano acrescido de sua correção monetária que, por sua vez, reduziria o prejuízo apurado no próprio ano-base de 1988. Esse novo prejuízo encontrado pela fiscalização deveria ter sido somado aos prejuízos acumulados e corrigidos até então.

Ora, o valor declarado pela contribuinte foi exatamente o resultado dessa soma. O que ocorreu foi que a interessada não computou esses cálculos no Quadro 5 da Declaração - próprio para demonstração dos lucros ou prejuízos acumulado.

Quanto à Falta de Correção Monetária do Prejuízos Fiscais do exercício de 1990 e 1991, é por igual pacífica. Com efeito, conforme consta dos demonstrativos de fls. 208/210, resultante da diligência proposta pelo i. Conselheiro Charles Pereira Nunes, o efeito da Correção Monetária da conta Prejuízos Acumulados só gerou Imposto de Renda a pagar no exercício de 1990 no valor de 17.563,96 BTNF.

Feitas as considerações supra, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: 1 - IRPJ: a) afastar integralmente a exigência relativa à omissão de receita, e, b) acatar o resultado da diligência quanto à correção monetária dos prejuízos contábeis (Resolução nº 105-0.975, de 19/08/97); 2 - CSSL e ILL/IRRF, Finsocial e PIS/Faturamento: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13528.000049/92-31
ACÓRDÃO Nº: 105-12.994

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - Relator Designado

Atento ao relato e voto da Ilustre Conselheira Relatora, *permissa vênia*, assumo posição divergente no que diz respeito ao aumento de capital em dinheiro sem que havido a necessária comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

Consoante indicação das peças processuais, foi a recorrente autuada por omissão de receitas no ano-base de 1988, ao amparo dos artigos 154, 157 e parágrafo primeiro, 173, 179, 181, 387 inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, e, como tal, foi a receita omitida levada à composição da base tributável, por imposição do texto legal então vigente.

A decisão singular, com muita propriedade, expôs o ponto fundamental de sustentação do seu posicionamento, coincidindo com o que foi retratado nos autos.

Acertadamente agiu a fiscalização, eis que o RIR/80, em seu art. 181, determina o tratamento a ser dado à hipótese alcançada:

"Art. 181- Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas

(Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II).*(o grifo não consta do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13528.000049/92-31
ACÓRDÃO Nº: 105-12.994

Efetivamente, outro posicionamento não poderia ser adotado, porquanto vigente dispositivo legal específico determinava a vereda a ser trilhada pela autoridade fiscal.

E por ser a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, laborou o autuante na exata medida prescrita na norma legal.

Eis aí o ponto central da divergência. Enquanto a legislação reguladora determina o procedimento a ser adotado pela autoridade tributária e esta o faz nos moldes daquele mandamento, o voto da Ilustre Relatora se contrapõe ao texto legal. Negar a aplicação daquele dispositivo, na hipótese realizada, restariam, pois, inócuos totalmente os seus efeitos e implicaria mutilar a própria norma.

Estando, assim, a exação fiscal, subordinada aos princípios da legalidade, moralidade e da verdade material, e o fato aqui tratado tendo proporcionado a configuração de tais princípios, não se lhe pode manter ao largo da tributação.

No que diz respeito à falta de correção monetária de prejuízos, por meio de diligência, ficou constatado que somente no exercício de 1990 houve a prática de irregularidade, ficando, portanto, delineado o montante devido no relatório trazido à colação, pelo que deve ser mantida a exigência naquele patamar.

No que se refere ao Pis, é de ser afastada a exigência porquanto foi a sua constituição baseada nos Decretos 2.445 e 2.449 de 1988, os quais foram afastados do mundo jurídico, conforme Resolução nº 49 do Senado Federal.

Em relação à CSSL, só restou configurada a exigência referente ao exercício de 1990, eis que, por decisão do Supremo Tribunal Federal, a exação não poderia ser formalizada relativamente ao período de apuração de 1988, conforme retratado em diversos julgados deste colegiado

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 13528.000049/92-31
ACÓRDÃO Nº: 105-12.994**

Pelo acima exposto e o que consta dos presentes autos processuais, voto no sentido de: 1) exercício de 1989, manter a exigência de IRPJ relativa à não comprovação da entrega dos recursos no valor de Cz\$ 3.731.000,00 a título de aumento de capital; 2) exercício de 1990, manter a exigência no valor de 17.563,96 BTNF decorrente da não correção monetária de prejuízos acumulados, nos termos do relatório da diligência; 3) Pis – excluir integralmente a exigência; 4) CSSL – manter a exigência relativa ao exercício de 1990; ajustando-se as demais exigências reflexivas ao que decidido foi em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Restando, pois, como insuperáveis, também, os lançamentos relativos ao FINSOCIAL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/ILL, eis que a matéria tributável que dá suporte ao IRPJ também o faz em relação aos lançamentos decorrentes, considerando a íntima relação de causa e efeito que vincula este aos demais.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 10 de novembro de 1999


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – RELATOR DESIGNADO

